
**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N.º. 1018/2021 DE: 19 DE MAIO DE 2021**

Trata dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º. - O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2(dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo; data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2º. - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º. - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. - Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de

6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º. Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º. Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º. Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento a ser expedido pelo município.

Art. 3º. - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I — a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II — a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III — a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; IV — o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV — o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente); V — a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI — o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII — o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos

epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no País.

VIII — qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas , ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos **Parágrafo único.** Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convénio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º - A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Art. 5º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º - O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de Transtorno de Aspecto Autista.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), em 19 de maio de 2021.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:84507E2D

Matéria publicada no Diário Oficial dos Municípios do Estado da Paraíba no dia 21/05/2021. Edição 2860
A verificação de autenticidade da matéria pode ser feita informando o código identificador no site:
<https://www.diariomunicipal.com.br/famup/>



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Projeto de Lei N º 10/2021

APROVADO
Câmara Municipal de Itaporanga
Votação x Unanimidade
E sessão do dia 33/05/2021

Presidente

Trata dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências.

Art. 1º - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se compreende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º - O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2(dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2º - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º - Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de 6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento a ser expedido pelo município.

Art. 3º - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I – a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II – a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III – a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV – o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V – a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI – o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII – o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no País.

VIII – qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convénio com pessoas jurídicas de direito privado.



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Art. 4º - A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Art. 5º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º - O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de Transtorno de Aspecto Autista.

Art. 7º - Esta Lei entrara em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, em 03 de maio de 2021.

Lucas Basílio Pinto

Vereador proposito

Arlington Araruna de Queiroz

Vereador proposito



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

PARECER DA COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO AO PROJETO DE LEI
10/2021

**PARECER AO PROJETO DE LEI N.
10/2021, QUE DISPÕE SOBRE OS
DIREITOS DAS PESSOAS COM
TRANSTORNO DO ESPECTRO
AUTISTA - TEA E DÁ OUTRAS
PROVIDÊNCIAS.**

I – Relatório

Trata-se de propositura de membros do Legislativo dispondo sobre os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista – TEA. O Projeto de Lei recebeu o numero 10/2021 e caso sendo aprovado, seguirá para a sanção do Gestor Municipal.

É o relatório.

II – Parecer da Comissão

O Projeto de Lei devidamente supracitado objetiva garantir os direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista. A bem da verdade, a matéria em apreço por esta Comissão é de suma importância para os direitos sociais e de grande valia ao Princípio da dignidade da pessoa humana, sobretudo, em respeito a Carta Magna que diz que assevera que todos são iguais perante a lei.

Nessa senda, é cediço que o Poder Legislativo possui legitimidade para propositura de Projetos de Lei, conforme Art. 109, III, do Regimento Interno desta Casa Legislativa. Na esteira do que prescreve a Lei Orgânica do Município, Regimento Interno da Casa e, em especial, a Constituição Federal verificamos o devido amparo legal para o regular trâmite da propositura em análise.

Portanto, diante das considerações tecidas, a Comissão de Justiça e Redação, após análise detida ao Projeto de Lei nº 10/2021, é pela sua



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

constitucionalidade, juridicidade, regimentalidade e adequação à técnica-legislativa e opinou unanimemente pela sua aprovação.

É o Parecer desta Comissão, salvo melhor juízo.

Sala das Comissões da Câmara Municipal de Itaporanga/PB, em 10 de maio de 2021.


Hélio Rodrigues
Vereador Presidente


José Jailson Honório de Sousa
Vereador Relator


Kleibson Pereira Jeronimo
Vereador Membro

Publicado por:
Joelma Palmeira Pereira
Código Identificador:E224CC68

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO DE CONTRATO - PREGÃO PRESENCIAL Nº
005/2021 - CONTRATO Nº 01.055/2021**

CONTRATANTE: PREFEITURA MUNICIPAL DE CATINGUEIRA

CONTRATADO: ELETRICA LUZ COMERCIAL DE MATERIAIS ELETRICOS EIRELI, CNPJ(CPF) Nº 00.226.324/0001-42.

OBJETIVO: Aquisição Parcelada de material de elétrico, destinado atender as atividades da Secretaria e Infraestrutura do município de Catingueira-PB.

VALOR GLOBAL: R\$62.122,80 (sessenta e dois mil cento e vinte e dois mil e oitenta centavos)

PRAZO: 31/12/2021

DATA DA ASSINATURA: 18 de maio de 2021.

Publicado por:
Joelma Palmeira Pereira
Código Identificador:955C04BE

**SECRETARIA DE ADMINISTRAÇÃO
EXTRATO RATIFICAÇÃO - DISPENSA DE LICITAÇÃO - Nº
015/2021**

OBJETO: Aquisição emergencial de material de consumo médico e artigos de EPI destinado atender as ações de prevenção e combate ao COVID-19 no município de catingueira - PB.

EMPRESA E VALORES: LUCIANO JOSE DE MORAIS - FARMACIA E DROGARIA BANDEIRANTE, inscrita no CNPJ Nº 04.254.647/0001-09, com o valor total de R\$ 13.287,50 (Treze mil, duzentos e oitenta e sete reais e cinquenta centavos); e à Empresa EUROMED COMERCIO DE MEDICAMENTOS LTDA, inscrita no CNPJ Nº 27.985.664/0001-03, com o valor total de R\$ 1.071,00 (Hum mil e setenta e um reais), perfazendo um valor global de R\$ 14.358,50 (quatorze mil, trezentos e cinquenta e oito reais e cinquenta centavos), por apresentar os melhores e menores preços conforme consultas em anexo.

FUNDAMENTAÇÃO: ART. 24 INCISO IV DA LEI 8.666/93 ATUALIZADA.

Ratifico a Decisão, nos termos da lei

Catingueira –PB, 18 de maio de 2021.

SUELIO FELIX DE ALENCAR
Prefeito Municipal

Publicado por:
Joelma Palmeira Pereira
Código Identificador:AC11BBD4

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS**

**PREFEITURA MUNICIPAL DE COREMAS
JULGAMENTO DE IMPUGNAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL
Nº 011/2021**

A Prefeitura de Coremas/PB, vem através de seu Pregoeiro (nos termos do Art. 41, §1º da Lei 8.666/93), tornar público para conhecimento dos interessados, o julgamento da impugnação protocolada (Dia 19/05/2021) através do endereço (coremaspl@gmail.com) pela licitante José Nergino Sobreira (PJS Distribuidora), CNPJ: 63.478.895/0001-94, contra o edital do Pregão Presencial Nº 011/2021 (Objeto: Contratação de uma pessoa jurídica para prestar fornecimento de Medicamentos, psicotrópicos e outros, para atender as necessidades da Secretaria de Saúde do Município). Por todo o exposto, pugna este julgador que os argumentos apresentados (separação dos medicamentos controlados e não controlados em dois lotes distintos) pela Recorrente na sua

impugnação não são capazes de anular o instrumento convocatório deste certame licitatório, contudo este julgador pede todas as venhas para a Recorrente, julgo INDEFERIDO.

Coremas/PB, 20 de maio de 2021.

JACÉ ALVES DE OLIVEIRA
Pregoeiro

Publicado por:
Jacé Alves de Oliveira
Código Identificador:C8768E2F

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE ITAPORANGA**

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N º. 1018/2021 DE: 19 DE MAIO DE 2021**

Trata dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências.

FAÇO SABER QUE A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCTIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º. - Fica instituída a Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista, no que se comprehende: Transtorno Autista, Síndrome de Asperger, Transtorno Desintegrativo da Infância, Transtorno Invasivo do Desenvolvimento Sem Outra Especificação e Síndrome de Rett; e estabelece diretrizes para sua consecução.

§ 1º. - O Chefe do Poder Executivo adotará no dia 2(dois) de abril em espaços públicos do município, a cor predominante (Azul), cor esta que simboliza o Dia Mundial da Conscientização do Autismo, data decretada pela ONU (Organização das Nações Unidas).

§ 2º. - Para os efeitos desta Lei, é considerada pessoa com Transtorno do Espectro Autista aquela com anomalia qualitativa constituída por característica global do desenvolvimento, conforme definido na Classificação Estatística Internacional de Doenças e Problemas relacionados com a Saúde (CID) da Organização Mundial da Saúde (OMS).

§ 3º. - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista é considerada pessoa com deficiência, para todos os efeitos legais.

Art. 2º. - Cabe ao Município assegurar à pessoa com Transtorno do Espectro Autista a efetivação dos direitos fundamentais referentes à vida, à saúde, à sexualidade, à alimentação, à habitação, à educação, à profissionalização, ao trabalho, ao diagnóstico e ao tratamento, ao transporte, à cultura, ao desporto, ao turismo, ao lazer, à informação, à comunicação, à dignidade, ao respeito, à liberdade, à convivência familiar e comunitária, entre outros, estabelecidos na Constituição Federal, na Lei Federal nº 12.764, de 2012, na Lei Federal nº 13.146, de

6 de julho de 2015, e outras normas que garantam seu bem-estar pessoal, social e econômico.

§ 1º. Para a efetivação dos direitos referidos no caput deste artigo, fica o Município autorizado a firmar parcerias com pessoas jurídicas de direito público ou privado.

§ 2º. Será criado cadastro municipal das pessoas com Transtorno do Espectro Autista, levando-se em conta intersecções de gênero e faixa etária, visando subsidiar a Política ora instituída.

§ 3º. Os atendimentos à pessoa com TEA em âmbito municipal devem ser informados ao órgão competente para a atualização do cadastro a que se refere o § 2º deste artigo, na forma do regulamento a ser expedido pelo município.

Art. 3º. - São diretrizes da Política Municipal de Proteção dos Direitos da Pessoa com Transtorno do Espectro Autista:

I — a intersetorialidade no desenvolvimento das ações e das políticas e no atendimento a pessoa com Transtorno do Espectro Autista;

II — a participação da comunidade na formulação de políticas públicas voltadas para as pessoas com Transtorno do Espectro Autista e o controle social da sua implantação, acompanhamento e avaliação;

III — a atenção integral às necessidades de saúde da pessoa com Transtorno do Espectro Autista, objetivando o diagnóstico precoce, o atendimento multiprofissional e o acesso a medicamentos e nutrientes; IV — o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

IV — o estímulo à inserção da pessoa com Transtorno do Espectro Autista no mercado de trabalho, observadas as peculiaridades da deficiência e as disposições da Lei nº 8.069, de 13 de julho de 1990 (Estatuto da Criança e do Adolescente);

V — a responsabilidade do poder público quanto à informação pública relativa ao transtorno e suas implicações;

VI — o incentivo à formação e à capacitação de profissionais especializados no atendimento à pessoa com Transtorno do Espectro Autista, bem como a pais e responsáveis;

VII — o estímulo à pesquisa científica, com prioridade para estudos

epidemiológicos tendentes a dimensionar a magnitude e as características do problema relativo ao Transtorno do Espectro Autista no País.

VIII — qualificar os profissionais de educação conforme orientação dada pelas normas, ABA, TEECH e PECS, estes reconhecidos como os mais adequados para resultados efetivos

Parágrafo único. Para cumprimento das diretrizes de que trata este artigo, o poder público poderá firmar contrato de direito público ou convênio com pessoas jurídicas de direito privado.

Art. 4º - A prestação de serviços públicos à pessoa com Transtorno do Espectro Autista será realizada de forma integrada pelos serviços municipais de saúde, educação e assistência social.

Art. 5º - A pessoa com Transtorno do Espectro Autista não será submetida a tratamento desumano ou degradante, não será privada de sua liberdade ou do convívio familiar nem sofrerá discriminação por motivo da deficiência.

Art. 6º - O Município instituirá horário especial para seus servidores municipais que tenham sob sua responsabilidade e cuidados, cônjuge, filho ou dependente com deficiência de Transtorno de Aspecto Autista.

Art. 7º - Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga(PB), em 19 de maio de 2021.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:84507E2D

GABINETE DO PREFEITO **LEI N° 1016/2021 DE: 23 DE ABRIL DE 2021**

Reconhece e declara os serviços religiosos prestados por igrejas e templos de qualquer culto como atividade essencial em períodos de calamidade pública e de pandemia no município de Itaporanga.

A CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, APROVOU E EU, PREFEITO MUNICIPAL, SANCIONO E PROMULGO A SEGUINTE LEI:

Art. 1º Ficam reconhecidos e declarados os serviços religiosos prestados por Igrejas e templos de qualquer culto ou denominação religiosa como atividade essencial em períodos de calamidade pública e de pandemia no município de Itaporanga, sendo vedada a suspensão de suas atividades presenciais ou a determinação de fechamento total de tais locais.

Art. 2º Havendo imperiosa necessidade, poderá a Administração Municipal, mediante Decreto devidamente fundamentado e amparado em parecer técnico da Secretaria Municipal de Saúde, limitar o acesso presencial de frequentadores dos espaços religiosos durante cerimônias públicas, desde que limitado em índice variável entre 20% e 30% do total da capacidade de cada templo, conforme a gravidade da situação.

Parágrafo único. Na hipótese de limitação presencial, na forma definida do *caput* deste artigo, será exigido dos serviços religiosos a observância rigorosa das normas profiláticas indicadas pelo setor competente da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 3º A Vigilância Sanitária Municipal fiscalizará os procedimentos de abertura das igrejas e dos templos de quaisquer cultos seguindo os protocolos de segurança da Organização Mundial da Saúde (OMS), do Ministério da Saúde, da Secretaria Estadual de Saúde e da Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 4º O Poder Executivo terá o prazo de 30 (trinta) dias para regulamentar esta Lei no que lhe couber.

Art. 5º Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, em 23 de abril de 2021.

DIVALDO DANTAS
Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva
Código Identificador:BE3C3D5F

GABINETE DO PREFEITO **LEI N°. 1015/2021 DE: 23 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a Criação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e institui o Fundo Municipal dos Direitos da Mulher e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia **CÂMARA DE VEREADORES** decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I **DA CONSTITUIÇÃO, OBJETIVOS E COMPETÊNCIA DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER.**

Art. 1º - Fica criado, no âmbito do Município de Itaporanga, o Conselho Municipal dos Direitos da Mulher - CMDM.

Art. 2º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher tem como objetivos: deliberar, normatizar, fiscalizar e promover no âmbito municipal, políticas que visem coibir, reduzir e eliminar a discriminação ou violência contra a mulher, assegurando-lhe condições de liberdade e de igualdade de direitos, bem como sua plena participação nas atividades políticas, econômicas e culturais.

Art. 3º - O CMDM será vinculado à Secretaria Municipal de Assistência Social, que lhe dará suporte técnico, administrativo e financeiro para o seu funcionamento.

Párrafo único - A autonomia do Conselho se exercerá nos limites da legislação em vigor e do compromisso com a democratização das relações sociais.

Art. 4º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será um centro permanente de debates entre os vários setores da sociedade.

Art. 5º - Compete ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher:

- I - fiscalizar o cumprimento das leis federais, estaduais e municipais, que atendam aos interesses das mulheres;

- II - formular diretrizes e promover a defesa dos direitos da mulher, a eliminação das discriminações e a sua plena integração na vida socioeconômica, política e cultural;

- III - desenvolver programas que visem a participação da mulher em todas os campos de atividade;

- IV - deliberar e acompanhar a elaboração de planos e programas de governo em questões relativas aos direitos da mulher;

- V - sugerir ao Poder Executivo e ao Poder Legislativo a elaboração de projetos de lei que visem assegurar ou ampliar os direitos da mulher;

- VI - criar comissões especializadas ou grupos de trabalho para promover estudos, elaborar projetos, fornecer subsídios ou sugestões para a apreciação pelo Conselho, em período de tempo previamente fixado;

- VII - formular diretrizes e promover políticas públicas em todos os níveis da administração pública, visando a eliminação das discriminações que atingem a mulher;

- VIII - estimular, apoiar e desenvolver o estudo e o debate da condição da mulher itaporanguense;

- X - elaborar o Regimento Interno do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher e participar da elaboração do Plano Municipal de Políticas Públicas de Direitos das Mulheres em consonância com as conclusões das Conferências Municipal/Estadual/Nacional e com os Planos e Programas contemplados no orçamento público;

- X - organizar e sediar a Conferência Municipal de Políticas Públicas para Mulheres;

- XI - manter canais permanentes de relação com o movimento de mulheres, apoiando o desenvolvimento das atividades dos grupos autônomos, sem interferir no conteúdo e orientação de suas atividades;

- XII - emitir opinião referente à elaboração e execução de programas de Governo, nas questões que atingem a mulher, com vistas à defesa de suas necessidades e de seus direitos;

- XIII - propor ao poder público a criação de serviços de atendimento específico para mulheres em situação de risco de violência;

- XIV - acompanhar e fiscalizar o funcionamento de abrigos de mulheres;

- XV - estabelecer intercâmbios com entidades afins.

CAPÍTULO II DA COMPOSIÇÃO DO CONSELHO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 6º - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será composto por 11 (onze) membros (mulheres), sendo 05 (cinco) representantes governamentais e 05 (cinco) representantes da sociedade civil organizada e um membro do Poder Legislativo do sexo feminino, caso não tenha, será um membro do sexo masculino, com suas respectivas suplentes, com a seguinte composição:

- I - uma representante indicada pela Secretaria Municipal de Assistência Social;

- II - uma representante indicada pela Secretaria Municipal de Educação;

- III - uma representante indicada pela Secretaria Municipal de Saúde;

- IV - uma representante indicada pela Secretaria Municipal de Cultura;

- V - uma representante indicada pela Coordenadoria de Políticas Públicas para a Mulher e

- VI - cinco representantes indicadas pela sociedade civil organizada, escolhidas em Assembleia, convocadas especificamente para a escolha das representantes efetivas titulares e suplentes junto ao Conselho.

§ 1º - As Conselheiras de que trata os incisos I a V do caput deste artigo serão indicadas por cada Secretaria, dentre servidores com poderes de decisão no respectivo órgão governamental, enquanto que as representantes da sociedade civil organizada serão eleitas em assembleia pelo voto das participantes.

§ 2º - A nomeação das conselheiras se dará mediante Decreto do Executivo Municipal.

VII – Um representante da Câmara de Vereadores do Município.

Seção I

Da Eleição da Mesa Diretora do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher

Art. 7º - A Presidente, Vice-Presidente e Secretária do Conselho serão escolhidas entre seus pares, em eleição direta.

Art. 8º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher será exercido sem remuneração, ficando expressamente vedada a concessão de qualquer tipo de vantagem ou benefício de natureza pecuniária.

Art. 9º - O mandato dos membros do Conselho Municipal dos Direitos das Mulher será de 02 (dois) anos, permitida 01 (uma) recondução.

Seção II

Das Reuniões Ordinárias e Extraordinárias.

Art. 10 - As reuniões ordinárias do Conselho terão periodicidade mensal, com calendário anual.

Art. 11 - As reuniões serão presididas pela presidente eleita pelo conselho.

Parágrafo Único - Na ausência da Presidente, esta será substituída pela Vice-Presidente e pela Secretária, sucessivamente.

Art. 12 - As conselheiras terão sempre direito a voz e voto.

Art. 13 - As conselheiras suplentes poderão participar das reuniões com direito a voz.

Art. 14 - A conselheira suplente somente terá direito a voto quando estiver substituindo a conselheira efetiva.

Art. 15 - O Conselho Municipal dos Direitos da Mulher poderá se reunir a qualquer época em caráter extraordinário, mediante convocação por escrito:

I - pela presidente do Conselho;

II - por 1/3 das conselheiras efetivas e requerimento dirigido a presidente, especificando os motivos da convocação.

§ 1º - A convocação por escrito, de que trata este artigo, deverá chegar individualmente a cada uma das conselheiras efetivas ou suplentes, por meio de memorando, e-mail, mensagens instantâneas e outros meios eletrônicos, no mínimo 48 (quarenta e oito) horas antes da reunião, que comprovará o seu recebimento.

§ 2º - A reunião extraordinária do Conselho se fará sempre segundo a pauta pura a qual foi convocada e que deverá constar da carta convocatória.

Art. 16 - A conselheira efetiva que faltar a três reuniões seguidas, sem justificativa por escrito, deverá ser substituída por uma suplente mediante exoneração e convocação por escrito pela presidente.

Art. 17 - O Conselho deverá ter sempre a pauta de cada reunião discutida e aprovada no início da mesma, e suas deliberações deverão constar de ata lavrada em livro próprio.

Parágrafo Único - As atas das reuniões deverão estar sempre à disposição das conselheiras.

Art. 18 - Qualquer membro do Conselho poderá elaborar propostas ou fornecer sugestões, a serem objeto de apreciação e aprovação por maioria simples de seus pares.

Art. 19 - As reuniões serão realizadas em primeira convocação, com a presença de maioria absoluta dos membros do Conselho ou em segunda convocação, 30 (trinta) minutos após, com qualquer quórum.

Art. 20 - As deliberações do Conselho deverão ir a voto, desde que estejam presentes a maioria absoluta das conselheiras.

§ 1º - Na ausência de conselheiras efetivas, assumirá, com direito a voto, igual número de suplentes.

§ 2º - Não serão permitidos votos por procuração.

§ 3º - Não será permitida a acumulação de votos, tendo cada conselheiro, direito a voto, individual.

§ 4º - Em caso de empate, cabe ao presidente do Conselho exercer o voto de desempate.

CAPÍTULO III

DA INSTITUIÇÃO DO FUNDO MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER E DA CAPTAÇÃO DE RECURSOS

Art. 21. Fica instituído o **Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM** – vinculado à Secretaria Municipal da Assistência Social e por seu titular, que tem como objetivo principal a destinação de gerir recursos e financiar as atividades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM.

§ 1º. Os recursos do FMDM serão utilizados e aplicados de acordo com as deliberações do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM exclusivamente no atendimento das Políticas Públicas voltadas a garantir os Direitos da Mulher no âmbito do Município de Itaporanga, destinados às ações de pesquisa, estudo, capacitação, divulgação e sistemas de controle, bem como a implantação de programas, serviços, desenvolvimento e manutenção das atividades relacionadas à defesa e garantia dos direitos da mulher.

Art. 22. O Fundo Municipal dos Direitos da Mulher – FMDM constitui-se em Fundo Especial, de natureza contábil, a crédito do qual serão alocados todos os recursos orçamentários e extraorçamentários de qualquer natureza, destinados a atender às finalidades do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM, inclusive quanto a saldos orçamentários.

Art. 23. Os recursos financeiros do Fundo constituir-se-ão basicamente de:

- I – transferências voluntárias, de órgãos federais, estaduais e municipais, específicos ou oriundos de convênios ou ajustes firmados pelo Município, cuja aplicação seja destinada aos objetivos do FMDM;
- II – doações de entidades/órgãos nacionais e internacionais, de pessoas físicas e jurídicas;
- III – contribuições voluntárias e legados;
- IV – rendimentos e juros provenientes de aplicações financeiras dos recursos do Fundo;
- V – receitas resultantes da alienação de bens móveis, imóveis e de eventos;
- VI – recursos financeiros oriundos das multas por decisão judicial e de imposto de renda, priorizando a efetivação da Lei Maria da Penha – Lei Federal nº 11.340, de 07 de agosto de 2006;
- VII – receita e proventos de taxas com fins específicos e dotação orçamentária no FMDM.

Parágrafo único. As receitas em espécie, ocorridas por ocasião de eventos realizados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM – serão aplicadas juntamente com as demais receitas nos objetivos do FMDM.

Art. 24. As receitas integrantes do Fundo Municipal dos Direitos da Mulher serão depositadas em estabelecimentos oficiais de crédito, em conta específica sob a denominação FMDM.

Art. 25. Os recursos do FMDM e seu patrimônio terão personalidade contábil centralizada no Poder Executivo, movimentados através de escrituração própria pela Administração Municipal, de modo que a disponibilidade de caixa, receita e despesa, fiquem identificadas de forma individualizada e transparente.

Art. 26. Os bens adquiridos com recursos oriundos do FMDM serão por estes contabilizados e incorporados ao patrimônio do Município, ou da entidade tomadora do recurso ficando à disposição do órgão para quem foi aprovada a utilização financeira, pelo tempo em que desenvolva atividades compatíveis com os interesses manifestos na política de atendimento ou pelo tempo em que durar o bem.

Art. 27. O orçamento do FMDM evidenciará os seus objetivos, observados, na sua elaboração, os princípios da universalidade e do equilíbrio e os padrões e normas estabelecidos na legislação pertinente, no Plano Plurianual e na Lei de Diretrizes Orçamentárias.

Art. 28. A contabilidade do FMDM será organizada de forma a permitir o exercício das suas funções de controle prévio, de informar, apropriar e apurar custos, concretizar objetivos, bem como por seus demonstrativos e relatórios, permitir a análise dos resultados obtidos.

Art. 29. A realização de despesas à conta do Fundo se dará em observância às normas e princípios legais pertinentes à matéria, além de outras eventualmente adotadas pelo Município.

Art. 30. Todas as atividades de rotina administrativa e financeira do Fundo serão providas pelas respectivas unidades de serviço da estrutura organizacional do Município, inclusive os procedimentos

licitatórios para aquisição de materiais, equipamentos e contratação de serviços.

CAPÍTULO IV DA CONFERÊNCIA MUNICIPAL DOS DIREITOS DA MULHER

Art. 31. Fica instituída a Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, órgão colegiado de caráter consultivo, deliberativo, e avaliativo, composto por delegados representantes das entidades ou movimentos da sociedade civil organizada, organizações comunitárias, profissionais e representantes do Poder Executivo e Legislativo Municipal, que se reunirá a cada 04 (quatro) anos ou quando convocada pela Nacional, sob a coordenação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, mediante Regimento Interno próprio.

Art. 32. Os delegados da Conferência Municipal dos Direitos da Mulher serão eleitos em reuniões próprias das Instituições, convocadas para este fim específico, sob a orientação do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no período de 30 (trinta) dias anteriores à data da realização da Conferência, garantida a participação de um representante delegado de cada organização, com direito a voz e voto.

Parágrafo único. A inscrição dos delegados deverá ser feita no prazo de 10 (dez) dias anteriores à Conferência.

Art. 33. Os representantes governamentais na Conferência Municipal dos Direitos da Mulher, em número de 06 (seis) serão indicados pelo órgão ou entidade pertinente através de ofício a ser encaminhado ao Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, no prazo de 10 (dez) dias anteriores à realização da Conferência.

Art. 34. Compete à Conferência Municipal dos Direitos da Mulher:

- I – fixar as diretrizes gerais das políticas municipais direcionadas à mulher no quadriênio subsequente ao de sua realização;
- II – eleger os representantes efetivos e suplentes da Sociedade Civil no Conselho Municipal dos Direitos da Mulher;
- III – avaliar e reformular as decisões administrativas do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, quando provocada;
- IV – aprovar seu Regimento Interno;
- V – aprovar e dar publicidade à suas Resoluções.

Art. 35. Para a organização das Conferências dos Direitos da Mulher, será instituída pelo Conselho Municipal dos Direitos da Mulher, através de uma Resolução, que será amplamente divulgada, uma comissão organizadora, composta por 06 (seis) conselheiros (três Governamentais e três da Sociedade Civil Organizada), responsável pela convocação, definição do cronograma e pela realização, mediante elaboração de Regimento Interno próprio.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 36. As despesas com a manutenção do Conselho Municipal dos Direitos da Mulher – CMDM e com a execução das suas atividades correrão por conta da Secretaria Municipal de Assistência Social, ficando instituída a dotação orçamentária dentro deste órgão para financiar as atividades do CMDM.

Art. 37. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, aos 23 de Abril de 2021.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wesley Alves da Silva

Código Identificador:6B55D770

**GABINETE DO PREFEITO
LEI N°. 1017/2021 DE: 30 DE ABRIL DE 2021**

Dispõe sobre a Reformulação do Conselho Municipal de Saúde (CMS), define os objetivos da Conferência Municipal de Saúde e dá outras providências.

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, no exercício das atribuições que lhe são conferidas pelo art. 64, inciso V, da Lei Orgânica Municipal:

FAÇO SABER que a Egrégia CÂMARA DE VEREADORES decretou e eu, Prefeito Municipal, sanciono e promulgo a seguinte Lei:

CAPÍTULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º. Em conformidade com a Constituição da República Federativa do Brasil, Título VIII, Capítulo II, Seção II, as Leis Federais nº 8.080/90 e nº 8.142/90, a Lei Complementar 141/2012, a disciplina do Decreto 7.508/2011, que regulamenta a organização do SUS, bem como o estabelecido pelo Conselho Nacional de Saúde na Resolução nº 453/2012, fica reformulado o Conselho Municipal de Saúde de Itaporanga – PB, órgão permanente, deliberativo e normativo do Sistema Único de Saúde - SUS, no âmbito municipal, que tem por competência formular estratégias e controlar a execução da Política de Saúde do Município de Itaporanga/PB junto à Secretaria Municipal de Saúde.

Art. 2º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) é a instância privilegiada na proposição, discussão, acompanhamento, deliberação, avaliação e fiscalização da implantação da Política de Saúde, inclusive em seus aspectos econômicos e financeiros.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Saúde (CMS) deverá garantir a participação da sociedade organizada.

Art. 3º. Caberá ao Conselho Municipal de Saúde, com o apoio da Secretaria Municipal de Saúde, organizar e realizar as Conferências Municipais de Saúde de Itaporanga.

CAPÍTULO II DA INSTITUIÇÃO E COMPOSIÇÃO

Art. 4º. O Conselho Municipal de Saúde de Itaporanga é Órgão Independente de Assessoramento e Fiscalização que compõe a estrutura organizacional da Secretaria Municipal de Saúde, sem subordinação, atuando como instância colegiada, deliberativa e permanente do Sistema Único de Saúde (SUS) no município.

Art. 5º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) será composto por representantes de entidades, instituições e/ou movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde, do governo municipal e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, tendo uma mesa diretora eleita entre os membros do Conselho, em reunião plenária.

Parágrafo Único - A Mesa Diretora, referida no artigo 5º desta Lei será eleita diretamente pela Plenária do Conselho Municipal e terá a seguinte composição:

- a) Presidente;
- b) Vice presidente;
- c) Primeiro Secretário;

Art. 6º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) será composto por 08 (oito) membros representativos, respeitando a paridade entre os membros, nos seguintes termos:

I – 01 (um) representante do Poder Executivo Municipal; II – 02 (dois) representante dos Trabalhadores da Saúde;
III – 02 (dois) representante de entidades não governamental; IV – 02 (dois) representantes de Entidades Religiosas;
V – 01 (um) representante de prestador de serviço em saúde;

§1º. 50% (cinquenta por cento), compreendendo integrantes de Entidades, Instituições e Movimentos representativos de Usuários

§2º. 25% (vinte e cinco por cento), compreendendo integrantes de Entidades representativas dos Trabalhadores da área de Saúde.

§3º. 25% (vinte e cinco por cento), compreendendo representantes do Governo Municipal, representante dos Prestadores de serviços Privados conveniado ao SUS e representante dos Prestadores de serviços Sem Fins Lucrativos conveniado ao SUS.

§4º. Para cada membro titular será eleito um suplente.

§5º. Os representantes de todos os segmentos, titulares e suplentes, serão designados por portaria do Prefeito Constitucional, respeitando a indicação de suas entidades ou órgãos correspondentes, nas formas previstas nesta Lei.

§6º. A ocupação de funções na área da saúde que interfiram na autonomia representativa do Conselheiro (a) é impedimento da representação de Usuário (a) e Trabalhador (a), e, a juízo da entidade, de indicativo de substituição do Conselheiro (a).

§7º. A participação dos membros eleitos do Poder Legislativo, bem como do Poder Judiciário e do Ministério Público, como conselheiros não é permitida no Conselho Municipal de Saúde (CMS), nos termos da Terceira Diretriz, Inciso VIII, da Resolução nº 453 de maio de 2012 do Conselho Nacional de Saúde.

§8º. As funções de membro do Conselho Municipal de Saúde (CMS) não serão remuneradas, considerando-se o seu exercício de relevância pública e, portanto, garantem a dispensa do trabalho somente nos períodos de atividades do Conselho Municipal de Saúde (CMS), sem prejuízo para o conselheiro.

§9º. Para fins de justificativa junto aos órgãos, entidades competentes e instituições, o Conselho Municipal de Saúde (CMS) emitirá declaração de participação de seus membros durante o período das reuniões, representações, capacitações e outras atividades específicas.

§10º. O conselheiro, no exercício de sua função, responde pelos seus atos, conforme legislação vigente.

§11º. Sempre que forem convocadas eleições para o Conselho Municipal de Saúde (CMS), o plenário editará as normas do procedimento eleitoral.

§12º. As entidades, instituições e movimentos representativos de usuários, de entidades representativas de trabalhadores da área da saúde e de entidades representativas de prestadores de serviços de saúde, aptos a concorrer para as vagas de membros do Conselho Municipal de Saúde (CMS), deverão encaminhar indicação de seus representantes por escrito.

CAPÍTULO III DA ESTRUTURAÇÃO E FUNCIONAMENTO

Art. 7º. O Governo Municipal garantirá autonomia administrativa para o pleno funcionamento do Conselho Municipal de Saúde (CMS).

Art. 8º. O mandato dos Conselheiros Municipais de Saúde será de 02 (dois) anos, vedada recondução, não devendo coincidir com o mandato do Governo Municipal.

Parágrafo único - Perderá o mandato, o conselheiro que no período de 01 (um) ano, faltar a mais de 03 (três) reuniões consecutivas ou 05 (cinco) alternadas, sem justificativas.

Art. 9º. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) deliberará sobre sua estrutura administrativa e o quadro de pessoal.

Art. 10. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) contará com uma secretaria-executiva coordenada por pessoa preparada para a função, para o suporte técnico e administrativo, subordinada ao Plenário do Conselho de Saúde, que definirá sua estrutura e dimensão.

Art. 11. Ó Plenário do Conselho Municipal de Saúde (CMS) se reunirá na 2ª (segunda) quarta-feira de cada mês e extraordinariamente, quando necessário, e terá como base o seu Regimento Interno. A pauta e o material de apoio das reuniões ordinárias devem ser encaminhados aos conselheiros com antecedência mínima de 10 (dez) dias.

Art. 12. As reuniões plenárias do Conselho Municipal de Saúde (CMS) são abertas ao público e deverão acontecer em espaços e horários que possibilitem a participação da sociedade.

Art. 13. O Conselho Municipal de Saúde (CMS) exerce suas atribuições mediante o funcionamento do Plenário, que, além das comissões intersetoriais estabelecidas na Lei nº 8.080/90, instalará outras comissões intersetoriais e grupos de trabalho de conselheiros para ações transitórias. As comissões poderão contar com integrantes não conselheiros.

Art. 14. As decisões do Conselho Municipal de Saúde (CMS) serão adotadas mediante quórum mínimo (metade mais um) dos seus integrantes, ressalvados os casos regimentais nos quais se exija quórum especial, ou maioria qualificada de votos.

Art. 15. Qualquer alteração na organização do Conselho Municipal de Saúde (CMS) preservará o que está garantido em lei, e deverá ser proposta pelo próprio Conselho e votada em reunião plenária, a qual será encaminhada para o chefe do poder executivo municipal que quiescendo homologará.

Art. 16. A cada quadrimestre deverá constar dos itens da pauta o pronunciamento do ocupante do cargo de Secretário de Saúde Municipal para que faça a prestação de contas, em relatório detalhado, sobre andamento do plano municipal de saúde, agenda da saúde pactuada, relatório de gestão, dados sobre o montante e a forma de aplicação dos recursos, as auditorias iniciadas e concluídas no período, bem como a produção e a oferta de serviços na rede assistencial própria, contratada ou conveniada, de acordo com o art. 12 da Lei nº 8.689/93 e com a Lei Complementar no 141/2012.

Art. 17. O Pleno do Conselho Municipal de Saúde (CMS) deverá manifestar-se por meio de Resoluções, Recomendações, Moções e outros atos deliberativos.

§1º. As Resoluções serão obrigatoriamente homologadas pelo Prefeito Constitucional, em um prazo de 30 (trinta) dias.

§2º. Decorrido o prazo mencionado e não sendo homologada a resolução e nem enviada justificativa pelo gestor municipal ao Conselho Municipal de Saúde (CMS) com proposta de alteração ou rejeição a ser apreciada na reunião seguinte, as entidades que integram o Conselho Municipal de Saúde (CMS) podem buscar a validação das resoluções recorrendo à justiça e ao Ministério Público, quando necessário.

CAPÍTULO IV DA COMPETÊNCIA DO CONSELHO

Art. 18. Ao Conselho Municipal de Saúde (CMS), que têm competências definidas nas leis federais, bem como em indicações advindas das Conferências de Saúde, compete:

I - fortalecer a participação e o Controle Social no SUS, mobilizar e articular a sociedade de forma permanente na defesa dos princípios constitucionais que fundamentam o SUS;

II - elaborar o Regimento Interno do Conselho e outras normas de funcionamento;

III - discutir, elaborar e aprovar propostas de operacionalização das diretrizes aprovadas pelas Conferências de Saúde;

IV - atuar na formulação e no controle da execução da política de saúde, incluindo os seus aspectos econômicos e financeiros, e propor estratégias para a sua aplicação aos setores público e privado;

V - definir diretrizes para elaboração dos planos de saúde e deliberar sobre o seu conteúdo, conforme as diversas situações epidemiológicas e a capacidade organizacional dos serviços;

VI - anualmente deliberar sobre a aprovação ou não do relatório de gestão;

VII - estabelecer estratégias e procedimentos de acompanhamento da gestão do SUS, articulando-se com os demais colegiados, a exemplo dos de seguridade social, meio ambiente, justiça, educação, trabalho, agricultura, idosos, criança e adolescente e outros;

VIII – proceder a revisão periódica dos planos de saúde;

IX - deliberar sobre os programas de saúde e aprovar projetos a serem encaminhados ao Poder Legislativo, propor a adoção de critérios definidores de qualidade e resolutividade, atualizando-os face ao processo de incorporação dos avanços científicos e tecnológicos na área da Saúde;

X - avaliar, explicitando os critérios utilizados, a organização e o funcionamento do Sistema Único de Saúde do SUS;

XI - avaliar e deliberar sobre contratos, consórcios e convênios, conforme as diretrizes dos Planos de Saúde Nacional, Estaduais, do Distrito Federal e Municipais;

XII - acompanhar e controlar a atuação do setor privado credenciado mediante contrato ou convênio na área de saúde;

XIII - aprovar a proposta orçamentária anual da saúde, tendo em vista as metas e prioridades estabelecidas na Lei de Diretrizes Orçamentárias, observando o princípio do processo de planejamento e orçamento ascendentes, conforme legislação vigente;

XIV - propor critérios para programação e execução financeira e orçamentária dos Fundos de Saúde e acompanhar a movimentação e destino dos recursos;

XV - fiscalizar e controlar gastos, e deliberar sobre critérios de movimentação de recursos da Saúde, incluindo o Fundo de Saúde e os recursos transferidos e próprios do Município, com base no que a lei disciplina;

XVI - analisar, discutir e aprovar o relatório de gestão, com a prestação de contas e informações financeiras, repassadas em tempo hábil aos conselheiros, e garantia do devido assessoramento;

XVII - fiscalizar e acompanhar o desenvolvimento das ações e dos serviços de saúde e encaminhar denúncias aos respectivos órgãos de controle interno e externo, conforme legislação vigente;

XVIII - examinar propostas e denúncias de indícios de irregularidades, responder no seu âmbito a consultas sobre assuntos pertinentes às ações e aos serviços de saúde, bem como apreciar recursos a respeito de deliberações do Conselho nas suas respectivas instâncias;

XIX - estabelecer a periodicidade de convocação e organizar as Conferências de Saúde, propor sua convocação ordinária ou extraordinária e estruturar a comissão organizadora, submeter o respectivo regimento e programa ao Pleno do Conselho Municipal de Saúde, convocar a sociedade para a participação nas pré-conferências e conferências de saúde;

XX - estimular articulação e intercâmbio entre os Conselhos de Saúde, entidades, movimentos populares, instituições públicas e privadas para a promoção da Saúde;

XXI - estimular, apoiar e promover estudos e pesquisas sobre assuntos e temas na área de saúde pertinente ao desenvolvimento do Sistema Único de Saúde (SUS);

XXII - acompanhar o processo de desenvolvimento e incorporação científica e tecnológica, observados os padrões éticos compatíveis com o desenvolvimento sociocultural do País;

XXIII - estabelecer ações de informação, educação e comunicação em saúde, divulgar as funções e competências do Conselho Municipal de Saúde, seus trabalhos e decisões nos meios de comunicação, incluindo informações sobre as agendas, datas e local das reuniões e dos eventos;

XXIV - deliberar, elaborar, apoiar e promover a educação permanente para o controle social, de acordo com as Diretrizes e a Política Nacional de Educação Permanente para o Controle Social do SUS;

XXV - incrementar e aperfeiçoar o relacionamento sistemático com os poderes constituídos, Ministério Público, Judiciário e Legislativo, meios de comunicação, bem como setores relevantes não representados nos conselhos;

XXVI - acompanhar a aplicação das normas sobre ética em pesquisas aprovadas pelo CNS;

XXVII - deliberar, encaminhar e avaliar a Política de Gestão do Trabalho e Educação para a Saúde no SUS;

XXVIII - acompanhar a implementação das propostas constantes do relatório das plenárias dos Conselhos de Saúde; e

XXIX - atualizar periodicamente as informações sobre o Conselho Municipal de Saúde no Sistema de Acompanhamento dos Conselhos de Saúde.

CAPITULO IV DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 19. O Conselho Municipal de Saúde promoverá debates estimulando a participação comunitária visando, prioritariamente, a melhoria de serviços de saúde no Município.

Art. 20. É competência do Conselho Municipal de Saúde adequar seu regimento interno no prazo de 60 (sessenta) dias, contados da publicação desta lei.

Art. 21. Esta lei regula de maneira geral sobre o Conselho Municipal de Saúde, revogando-se assim todas as disposições de caráter normativo que dispõem sobre a matéria, além das que forem contrárias.

Art. 22. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-PB, aos 30 de Abril de 2021.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:
Wesley Alves da Silva

Código Identificador:D3417F18

GABINETE DO PREFEITO HOMOLOGAÇÃO – TOMADA DE PREÇOS N° 002/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Presidente da CPL e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Tomada de Preços nº 002/2021, que objetiva: Contratação de empresa de engenharia para pavimentação e drenagem no município de Itaporanga - PB; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor da pessoa jurídica: COMPASSO EMPREENDIMENTOS LTDA, CNPJ: 15.705.860/0001-06, com o valor total de R\$ 198.565,58 (cento e noventa e oito mil quinhentos e sessenta e cinco reais e cinquenta e oito centavos).

NOTIFICAÇÃO: Convocamos a empresa citada acima para no prazo de 05 (cinco) dias consecutivos, considerados da data desta

publicação, comparecer junto a Comissão Permanente de Licitação objetivando a assinatura do respectivo contrato, sob pena de incidência da cominação prevista no Art. 81, da Lei Federal nº 8.666/93 e suas alterações posteriores. **INFORMAÇÕES:** na sede da CPL, Praça João Pessoa, 32 - Centro - Anexo a Prefeitura - Itaporanga - PB, no horário das 07:30 as 13:30 horas dos dias úteis. Telefone: (083) 3451-2383.

Itaporanga - PB, 18 de Maio de 2021

DIVALDO DANTAS

Prefeito

Publicado por:

Edmarineudson Rodrigues Pinto

Código Identificador:FB5CF9FE

GABINETE DO PREFEITO HOMOLOGAÇÃO - PREGÃO PRESENCIAL N° 00026/2021

Nos termos do relatório final apresentado pelo Pregoeiro Oficial e observado parecer da Assessoria Jurídica, referente ao Pregão Presencial nº 00026/2021, que objetiva: Contratação de empresa para prestar serviços de serralharia para atender as necessidades do Município de Itaporanga – PB, conforme termo de referência; HOMOLOGO o correspondente procedimento licitatório em favor da pessoa jurídica: JAMAILTON MARTINS DO CARMO EIRELI, CNPJ: 01.517.003/0001-60, com o valor total de R\$ 689.360,00 (seiscientos e oitenta e nove mil trezentos e sessenta reais), pelos itens 1 - 2 - 3 - 4 - 5 - 6 - 7 - 8 - 9 - 10 - 11 - 12 - 13 - 14 - 15 - 16 - 17 - 18.

Itaporanga - PB, 20 de Maio de 2021

DIVALDO DANTAS

Prefeito

Publicado por:

Edmarineudson Rodrigues Pinto

Código Identificador:4DB4B263

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N°. 212/2021

O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ITAPORANGA, ESTADO DA PARAÍBA, NO USO DAS ATRIBUIÇÕES LEGAIS QUE LHE SÃO CONFERIDAS, PELA CONSTITUIÇÃO FEDERAL, LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO E LEI COMPLEMENTAR N°. 017/2015,

R E S O L V E:

Designar AISLANIA FERREIRA DA SILVA, Assessora Jurídica do quadro de pessoal do município, matrícula funcional nº 4335, para, sem prejuízo de suas demais atribuições, exercer o encargo de defensor dativo no processo administrativo disciplinar de nº 02/2021, para apresentar defesa escrita, podendo requerer à Comissão Processante eventuais providências relacionadas diretamente a esta atividade.

Esta portaria entra em vigor, na data de sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Registre-se,
Publique-se.

Gabinete do Prefeito Municipal de Itaporanga-Pb, em 19 de maio de 2021.

DIVALDO DANTAS

Prefeito Municipal

Publicado por:

Wesley Alves da Silva

Código Identificador:400F2C1E

GABINETE DO PREFEITO PORTARIA N°. 215/2021



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

COMISSÃO DE JUSTIÇA E REDAÇÃO

Despacho nº 16/2021

Projeto de Lei nº 10/2021

Autoria: Vereadores Lucas Basílio Pinto e Arlington Araruna de Queiroz.

Trata dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

VOTO: Favorável

PRESIDENTE: Hilícer Teixeira

RELATOR: José Jairson H. da Costa

MEMBRO: Kleerson Pereira Jenonimo

Itaporanga PB, 03 de maio de 2021



ESTADO DA PARAÍBA
CÂMARA MUNICIPAL DE ITAPORANGA
(Casa Adauto Antônio de Araújo)

Despacho n° 16/2021

Projeto de Lei n° 10/2021

Autoria: Vereadores Lucas Basílio Pinto e Arlington Araruna de Queiroz.

Trata dos direitos das pessoas com Transtorno do Espectro Autista - TEA e dá outras providências.

Origem: Presidência

Fase Atual: Encaminhamento para a Comissão de Justiça e Redação.

DESPACHO

Ação: Encaminhado

Despacho: Ao Senhor Vereador Hélio Rodrigues, Presidente da Comissão de Justiça e Redação: encaminho o Projeto de Lei a Vossa Excelência para designar relator dentre os Vereadores membros desta Comissão.

Próxima Fase: Para o Presidente da Comissão Designar Relator e encaminhar a secretaria o Parecer da Comissão no prazo de 10 dias, com base no artigo 47 do Regimento Interno que traz a seguinte redação: *O prazo para a Comissão exarar parecer será de dez dias, a contar da data do recebimento da matéria, pelo Presidente, salvo disposição regimental em contrário.*

Setor Destino: Comissão de Justiça e Redação.

Itaporanga PB, 03 de maio de 2021.

Izabelle Brasilino Mendes de Sousa
Vereadora Presidente